



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0111022-66.2012.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Severina Araújo de Souza.

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento e outros.

EMBARGADO: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo e outros.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO, EM SEDE DE EMBARGOS, DE MATÉRIA JULGADA NA SENTENÇA E QUE NÃO FOI OBJETO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pela Sentença e não foi objeto de Apelação não de ser rejeitados.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0111022-66.2012.815.2001, em que figuram como Embargante Severina Araújo de Souza e Embargada a PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

**VOTO.**

**Severina Araújo de Souza** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 131/133, que deu provimento parcial à Remessa e à Apelação interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 91/94, nos autos da Ação de Revisão de Pensão c/c Cobrança por ela ajuizada em desfavor da Embargada, apenas para determinar que a alteração na forma do pagamento do Anuênio e do Adicional de Inatividade a que ela faz jus seja a partir da data da vigência da MP n.º 185/2012, quando passa a ser no valor fixo e não mais em percentual sobre o soldo, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor.

Em suas razões recursais, f. 135/136, alegou que o Acórdão incorreu em contradição por não haver determinado o descongelamento e atualização do Adicional de Inatividade por ela mensalmente percebido, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado.

Nas contrarrazões, f. 139/141, a Embargada sustentou que não existe a contradição alegada e que a pretensão do Embargante consiste na reapreciação de matéria já decidida, pleiteando, ao final, a rejeição dos Aclaratórios.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Embargante sustenta a existência de contradição no Acórdão, ao fundamento de que a MP n.º 185/2012 não previu o congelamento da parcela Adicional de Inatividade, mas apenas do Adicional por Tempo de Serviço, razão pela qual deveriam ter sido determinados o descongelamento e a atualização do referido adicional.

Essa matéria foi apreciada pelo Juízo na Sentença de f. 91/94, que considerou que o Adicional de Inatividade também foi abrangido pela Lei Estadual n.º 9.703/2012, determinando o descongelamento do referido benefício até a data de sua vigência e condenando a Promovida ao pagamento das diferenças recebidas a menor.

A Embargante não recorreu da Sentença e sua tese não foi objeto da Apelação interposta pela Embargada.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido na Sentença e que não foi objeto de Recurso, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

IPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é objetiva, evidenciada entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos. Precedente. 2. O acórdão ora embargado ateve-se a analisar o arrazoado dedilhado pela embargante no recurso de embargos de declaração opostos a fls. 720-728 e-STJ. 3. Nesta feita, a recorrente não impugna o teor do acórdão ora embargado, não deduzindo argumentação jurídica alguma que possa justificar e tornar compreensível o motivo pelo qual indica contradição no acórdão recorrido, nos moldes em que engendrado pelo legislador ao elaborar a norma veiculada no art. 535 do CPC. 4. É vedada a inovação de tese em sede de embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1373721/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e expressa a questão trazida no Apelo e na Remessa Necessária, não estando nele presentes os requisitos do artigo 533, do Código de Processo Civil, ensejadores dos Aclaratórios.

Posto isso, **rejeito os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator